



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.080

ENTIDADE: Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos – DPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos -

DPE/AC, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Roberta de Paula Caminha Melo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# ACÓRDÃO Nº 12.100/2020

## **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC. Exercício de 2017. Apuração de omissão e impropriedade contábil que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial: a) ausência de registros (entrada e saídas) dos materiais de consumo no GRP e; b) não comprovação, por meio de Inventário, da totalidade do Bens Móveis registrados no Balanço Patrimonial. Regularidade com ressalvas. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Regularidade com ressalvas das contas do Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos -DPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora Roberta de Paula Caminha Melo, Defensora Pública Geral, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas a ausência de registros (entrada e saídas) dos materiais de consumo no GRP e a não comprovação, por meio de Inventário, da totalidade do Bens Móveis registrados no Balanço Patrimonial e; 2) Pela notificação do atual responsável pelo Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos – DPE/AC, para tomar conhecimento do apurado e providenciar a regularização das ressalvas identificadas, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

#### Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

# Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

ANNA HELENDA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.080

ENTIDADE: Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos – DPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos -

DPE/AC, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Roberta de Paula Caminha Melo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos DPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora Roberta de Paula Caminha Melo, Defensora Pública Geral, à época, encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 30/04/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/1ªIGCE (fls. 555 a 565) apurou os seguintes pontos:
- 2.1. Divergência entre o Sistema de Gestão de Recursos Públicos do Acre GRP e a conta Estoque no valor de R\$ 33.804,19 (trinta e três mil oitocentos e quatro reais e dezenove centavos);
- 2.2. Inconsistência na importância de R\$ 218.808,77 (duzentos e dezoito mil oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos) quando confrontados a conciliação bancária, extratos bancários com a nota explicativa enviados a esta corte;
- 2.3. Divergência encontrada entre a conta bens móveis no BP e o Relatório Contábil de Movimentação de Bens Móveis no valor de R\$ 3.599,00 (três mil quinhentos e noventa e nove reais);
- 3. Devidamente citada (fls. 568 a 570), a responsável apresentou pedido de dilação de prazo (fl. 573), o que lhe foi deferido (fl. 572). Em seguida, apresentou a defesa com documentação de fls. 575 a 735, de forma tempestiva, conforme Certidão de fl. 737.
- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa, a DAFO/1ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 741 a 747.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** O Ministério Público junto a esse TCE manifestou-se às fls. 752 a 754 dos autos, em pronunciamento da Exma. Senhora Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 150).
  É o relatório.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.080

ENTIDADE: Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos – DPE/AC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos -

DPE/AC, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Roberta de Paula Caminha Melo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos – DPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora **Roberta de Paula Caminha Melo**, Defensora Pública Geral, à época, encaminhada **tempestivamente** a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 30/04/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/1ªIGCE analisou os dados encaminhados e apurou às inconsistências descritas no Relatório Preliminar. Regularmente citada, a responsável apresentou defesa instruída com documentação que foi analisada pela área técnica através do Relatório Conclusivo de Análise Técnica, propondo, ao final, que as contas sejam consideradas irregulares, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993, bem como a aplicação de multa sanção à responsável em razão da divergência de R\$ 33.804,19 (trinta e três mil oitocentos e quatro reais e dezenove centavos), entre o Saldo apresentado na conta "estoque" do Balanço Patrimonial e os relatórios do GRP – Demonstrativo de Movimentação do Almoxarifado – RMMA.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer, pronunciou-se pela regularidade com ressalvas das contas, com fulcro no artigo 51, inciso II, da LCE nº 38/1993, valendo como ressalvas a ausência de registros (entrada e saídas) dos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

materiais de consumo no GRP e a não comprovação, por meio de Inventário, da totalidade do Bens Móveis registrados no Balanço Patrimonial.

Compulsando os autos, verifica-se que os achados destacados pela instrução do feito importam em omissões, impropriedade contábil e falhas formais, que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, razão pela qual devem ser catalogadas como ressalvas para correções nas próximas edições da matéria.

Em face do exposto, voto:

- 1. Pela Regularidade com ressalvas das contas do Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos DPE/AC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade da Senhora Roberta de Paula Caminha Melo, Defensora Pública Geral, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas a ausência de registros (entrada e saídas) dos materiais de consumo no GRP e a não comprovação, por meio de Inventário, da totalidade do Bens Móveis registrados no Balanço Patrimonial:
- **2.** Pela **notificação** do atual responsável pelo Fundo Orçamentário Especial de Estudos Jurídicos DPE/AC, para tomar conhecimento do apurado e providenciar a regularização das ressalvas identificadas, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator